

**Latrocínio - Desclassificação do crime -
Homicídio simples - Nova definição jurídica do
fato - Artigo 384 do Código de Processo Penal -
Inobservância - Princípio da correlação - Violação
- Sentença criminal - Nulidade**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Nulidade. Ocorrência. Inobservância do disposto no art. 384 do Código de Processo Penal. Violação do princípio da correlação. Sentença anulada.

- Os fatos descritos na denúncia delimitam o campo de atuação do poder jurisdicional, coibindo, sob pena de nulidade, julgamento *extra* ou *ultra petita*.

- Segundo o princípio da correlação, o fato imputado ao réu, na denúncia, deve guardar correspondência com o fato reconhecido pelo Magistrado, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Havendo violação ao princípio da congruência entre a acusação e a sentença, outra decisão deve ser proferida, com observância do disposto no art. 384 do CPP.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0525.08.-
150009-8/001 - Comarca de Pouso Alegre - Recor-
rente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Recorrido: Daniel Alves Fernandes - Relator: DES.
FERNANDO STARLING**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Fernando Starling, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de março de 2010. - *Fernando Starling* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO STARLING - Conheço do recurso, já que próprio e tempestivamente aviado.

Cuida-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão que desclassificou a conduta imputada ao réu na denúncia (art. 157, § 3º, 2º parte, do CP) para o delito previsto no art. 121, *caput*, do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alega o *Parquet*, preliminarmente, que a decisão deve ser declarada nula, pois que violou o disposto no

art. 384 do CPP. No mérito, requer a reforma da decisão, para que o réu seja condenado pelo delito de latrocínio, visto que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Requer, ainda, a decretação da prisão preventiva do réu.

Passo à decisão.

Da preliminar.

Cumpra enfrentar a preliminar suscitada pelo *Parquet*, que foi, inclusive, endossada pela Cúpula Ministerial, consistente na nulidade da sentença em razão da violação do disposto no art. 384 do CPP.

Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público, *data venia*, diante da ausência de correlação entre a denúncia e a sentença.

A correlação entre a acusação e a sentença é a regra segundo a qual o fato imputado ao réu, na denúncia, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo Magistrado, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Os fatos descritos na denúncia delimitam o campo de atuação do poder jurisdicional, coibindo, sob pena de nulidade, julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Na proemial acusatória, o Ministério Público atribuiu ao apelado a conduta descrita no art. 157, § 3º, 2º parte, do CP. Segundo a acusação:

Consta dos inclusos autos do IP que, no dia 9 de outubro de 2008, por volta das 23 horas, na Rua Joaquim Gregório Filho, bairro Nossa Senhora de Guadalupe, nesta cidade e Comarca de Pouso Alegre, o denunciado, mediante atos de violência, iniciou a subtração, para si, de 01 (uma) bicicleta, marca Rally, cor amarela, 24 (vinte e quatro) marchas, aro 26, pertencente a Anderson de Andrade, somente não se consumando o crime patrimonial por circunstâncias alheias ao seu intento. Consta que, da violência exercida pelo denunciado, sobretudo para assegurar a detenção da *res* para si, resultou à vítima intenso e gravíssimo ferimento, que, por sua sede e eficiência, levaram-na a óbito.
[...]

O increpado, por sua vez, a fim de assegurar, para si, a detenção da bicicleta anteriormente subtraída, e com *animus necandi*, agarrou Anderson pelo colarinho e, de inopino, sacou de uma faca que portava na cintura, golpeando-o na altura do peito (tórax, lado direito), saindo do local em debandada.

No presente caso, o d. sentenciante, na verdade, não só alterou a capitulação do crime, mas também deu nova definição jurídica do fato, porque a denúncia em momento algum descreveu um delito de homicídio, mas sim de latrocínio, cujo resultado morte só teria ocorrido como forma de se assegurar a subtração da *res*.

Assim, no caso, o Julgador não observou o disposto no artigo 384, *caput*, do Código de Processo Penal, que prevê:

Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova exis-

tente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

A propósito, o escólio de Guilherme de Souza Nucci, que, dissertando sobre o tema, cita a lição de Badaró:

Nessa ótica, a lição de Badaró: 'Em síntese, o juiz não pode condenar o acusado, mudando as circunstâncias instrumentais, modais, temporais ou espaciais da execução do delito, sem dar-lhe a oportunidade de se defender da prática de um delito diverso daquele imputado inicialmente, toda vez que tal mudança seja relevante em face da tese defensiva, causando surpresa ao imputado ('Da correlação entre acusação e sentença', p. 133-134). Muitas dessas situações devem ser resolvidas com base no disposto no art. 38' (in *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).

Assim, tem-se que o ilustre Juiz monocrático incorreu em erro, por violar o princípio da congruência entre a acusação e a sentença, eivando de nulidade absoluta o *decisum*.

Diante disso, fica prejudicada a análise do mérito recursal.

Prisão preventiva.

Por fim, requer o Ministério Público a decretação da prisão preventiva do réu, ao argumento de que o crime praticado é gravíssimo, teve repercussão no local, o réu possui antecedentes e não comprovou ocupação lícita.

Neste aspecto, razão não lhe assiste.

A prisão preventiva deve ter como pressuposto legitimador a existência de situação capaz de ensejar a adoção, sempre excepcional, dessa medida constritiva. Deve ser decretada nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

No caso em apreço, verifico que a decisão que concedeu ao réu a liberdade provisória foi corretamente exarada, tendo em vista que não subsistem os requisitos autorizadores da prisão.

Salientou S. Exa. que:

Embora seja reincidente, a condenação criminal decorreu de fato cometido em 17.8.1998 (f. 159), e as informações a respeito da conduta do réu e seus antecedentes não indicam seu envolvimento com outros delitos, exceto quando do advento dos fatos ora em apuração. Assim, é correto afirmar que não se trata de criminoso habitual, e o fato de se cuidar de usuário de drogas não induz, por si só, presunção de periculosidade à ordem pública (f. 169).

Além disso, ressalto que a gravidade genérica do delito não constitui fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva, face à ausência de elementos con-

cretos que autorizem a medida constritiva de liberdade do recorrido, mormente porque a referida gravidade já traz aspectos subsumidos ao próprio tipo penal e vem retribuída pela pena prevista para cada delito, de acordo com o bem jurídico tutelado.

Igualmente, o clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não é bastante para justificar a prisão preventiva, já que divorciado de fatos concretos.

Assim, diante da ausência de motivos concretos ensejadores da medida cautelar, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, com observância do disposto no art. 384 do Código de Processo Penal.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e EDUARDO BRUM.

Súmula - RECURSO PROVIDO.